

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP008092/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/08/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020873/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 47999.005800/2013-18
DATA DO PROTOCOLO: 17/07/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB COM MIN DER PETROLEO (IPM) SJCAMPOS VP REGIAO, CNPJ n. 96.486.634/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA ANTONIETA DE LIMA;

E

SINDICATO INTERESTADUAL DO COMERCIO DE LUBRIFICANTES, CNPJ n. 67.983.734/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2013 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores no comércio de minérios, inclusive pesquisa de minérios e derivados de petróleo**, com abrangência territorial em **Aparecida/SP, Bananal/SP, Caçapava/SP, Cachoeira Paulista/SP, Campos do Jordão/SP, Caraguatatuba/SP, Cruzeiro/SP, Guararema/SP, Guaratinguetá/SP, Jacareí/SP, Lorena/SP, Mogi das Cruzes/SP, Paraibuna/SP, Pindamonhangaba/SP, Piquete/SP, Queluz/SP, Santa Isabel/SP, São José do Barreiro/SP, São José dos Campos/SP, São Luís do Paraitinga/SP, São Sebastião/SP, Taubaté/SP e Ubatuba/SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - - PISOS SALARIAIS PARA AS EMPRESAS QUE TENHAM DE 01 A 15 EMPREGADOS:

§ 1º - Fica estabelecido para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, e que exerçam as funções de office-boy, vigia, faxineira, ajudante de armazém, balconista, recepcionista e auxiliar de escritório o piso salarial de R\$ 768,62 (Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Sessenta e Dois Centavos);

§ 2º - Fica estabelecido para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, e que exerçam a função de trocador de óleo, o piso salarial de R\$ 849,53 (Oitocentos e Quarenta e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos);

§ 3º - Fica estabelecido para os demais trabalhadores abrangidos por esta Convenção, o piso salarial de R\$ 953,80 (Novecentos e Cinquenta e Três Reais e Oitenta Centavos);

CLÁUSULA QUARTA - - PISOS SALARIAIS PARA AS EMPRESAS QUE TENHAM MAIS DE 16 EMPREGADOS:

§ 1º - Fica estabelecido para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, e que exerçam as funções de office-boy, vigia, faxineira, ajudante de armazém, balconista, recepcionista e auxiliar de escritório o piso salarial de R\$ 807,00 (Oitocentos e Sete Reais);

§ 2º - Fica estabelecido para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, e que exerçam a função de trocador de óleo, o piso salarial de R\$ 892,00 (Oitocentos e Noventa e Dois Reais);

§ 3º - - Fica estabelecido para os demais trabalhadores abrangidos por esta Convenção, o piso salarial de R\$ 1.001,00 (Hum Mil e Um Reais);

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários serão reajustados em 7% (sete por cento), incidente sobre os salários de setembro de 2.011, compensando-se eventuais reajustes espontâneos e compulsórios concedidos durante o período, até 31 de agosto de 2.012, garantida a proporcionalidade do reajuste aos empregados admitidos após a data base.

§ 1º - As verbas rescisórias decorrentes de eventuais rescisões contratuais ocorridas após a data base – 1º de setembro de 2012 – deverão ser pagas calculadas sobre o salário com o reajuste ora convencionado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - FGTS

Fica assegurada a aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) prevista no artigo 22 do Regulamento Geral, sobre o valor do FGTS, ao trabalhador dispensado imotivadamente, pagável pela empresa quando da quitação trabalhista

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica assegurada a obrigatoriedade do fornecimento de comprovantes de pagamento ou documentos equivalentes, contendo a identificação da empresa, com a discriminação das importâncias pagas; horas trabalhadas; comissões e de todos os títulos que compuserem a remuneração, inclusive com o valor do recolhimento do FGTS, bem como os descontos efetuados.

CLÁUSULA OITAVA - FORNECIMENTO DE VALES

Fica assegurado o fornecimento de vales (adiantamento), à base de 40% (Quarenta por cento) da remuneração mensal dos trabalhadores, respeitadas as práticas adotadas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Fica determinado o pagamento do adicional noturno à base de 25% (vinte e cinco por cento), com redução legal da hora, quando devido

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A empresa deverá pagar o adicional de insalubridade de 20% aos empregados que exerçam as funções de “Trocador de Óleo”, obedecido o disposto no artigo 192 da CLT.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DO COMISSIONISTA

§ 1º - **Para as empresas que tenham de 01 a 15 empregados:**

a) Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões e percentuais pré-ajustadas sobre vendas, fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de R\$ 953,80 (Novecentos e Cinquenta e Três Reais e Oitenta Centavos); nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

b) Ao valor fixado nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

§ 2º - **Para as empresas que tenham mais de 16 empregados:**

a) Aos Empregados remunerados exclusivamente à base de comissões e percentuais pré-ajustadas sobre vendas, fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de R\$ 1.001,00 (Hum Mil e Um Reais); nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

b) Ao valor fixado nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

A participação nos lucros ou resultados prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho refere-se ao exercício de 2012, atende ao disposto na Lei nº 10.101, de 19.12.2000, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

§ Único - O valor a ser pago a título de PLR será equivalente ao valor de 50% calculado sobre o Piso Salarial correspondente a cada função, tendo por base o mês do referido pagamento, a ser distribuído da seguinte maneira: 25% sobre o Piso Salarial no mês de fevereiro de 2013; 25% sobre o Piso Salarial no mês de agosto de 2013

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-REFEIÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente aos trabalhadores vale-refeição, de acordo com os dias trabalhados, de valor facial equivalente a R\$10,00 (Dez Reais).

§ 1º - Para tanto as empresas deverão inscrever-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), conforme Lei nº 6.321/76 devidamente regulamentada pelo Decreto nº 5 de 14/01/91.

§ 2º - A obrigação da concessão do vale-refeição não se aplica quando a empresa fornecer alimentação "in natura", de molde a não caracterizar a duplicidade do benefício.

§ 3º - O vale-refeição não integrará a remuneração do trabalhador, para quaisquer efeitos.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho recolherão a favor da Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo - FEPETROL, a quantia mensal de **R\$ 10,00 (dez reais)** por empregado, mantido a partir da vigência da mesma a título de seguro de vida em grupo, ficando a FEPETROL no direito de solicitar uma relação dos empregados que esta contempla, constando nome completo, número de RG e data de nascimento ou a guia de GFIP, devendo ser remetida no máximo até o 10º (décimo) dia útil a contar da data da vigência da presente convenção coletiva de trabalho;

Parágrafo 1º - Com este recolhimento, a - FEPETROL se compromete a manter durante a vigência desta convenção uma apólice de seguro de vida em grupo para todos os empregados que esta contempla, responsabilizando-se pela administração da referida apólice, controle dos pagamentos, inclusive das indenizações ao segurado ou a seus dependentes na hipótese de ocorrência de sinistros, conforme condições estipuladas entre esta e os sindicatos a ela filiados, isentando o empregador de toda espécie de responsabilidade advinda da contratação do presente seguro e de eventual sinistro;

Parágrafo 2º - O recolhimento da quantia estipulada no “caput” far-se-á até o décimo dia do mês subsequente ao de referência, através de boleto bancário que deverá ser encaminhado pela FEPETROL às empresas e que o mesmo deverá recolher a quantia exata de acordo com o número de empregados que esta contempla, podendo ainda ter a perda de direito a indenização caso seja constatado o recolhimento incorreto, caso o referido documento não seja recebido pelas empresas estas deverão solicitá-lo a FEPETROL e assim evitar o descumprimento desta cláusula;

Parágrafo 3º - Os empregados contemplados por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão as seguintes coberturas e valores segurados:

a) - Para empregados com até 64 anos de idade, MORTE NATURAL R\$ **20.000,00 (vinte mil reais)**, MORTE ACIDENTAL R\$ **20.000,00 (vinte mil reais)**, INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL / PARCIAL POR ACIDENTE R\$ **20.000,00 (vinte mil reais)** e AUXÍLIO FUNERAL de R\$ **2.000,00 (dois mil reais)**;

b) - Para os empregados de 65 anos a 75 anos de idade estarão limitados a 50% deste capital citado MORTE ACIDENTAL R\$ **7.000,00 (sete mil reais)** e INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL / PARCIAL POR ACIDENTE R\$ **7.000,00 (sete mil reais)** o referido seguro abrange 24:00 horas por dia, 7 dias por semana em todo o território terrestre e no caso de invalidez permanente o empregado receberá uma indenização de acordo, com a tabela seguinte e que consta das condições gerais desta apólice e poderá ser solicitada a FEPETROL;

Parágrafo 4º - As empresas poderão optar em firmar seguro de vida em grupo para seus empregados, com qualquer empresa seguradora, desde que as coberturas sejam mais vantajosas que aquelas estabelecidas nos parágrafos anteriores e as propostas sejam encaminhadas para FEPETROL. Constatando que as condições da nova cobertura são mais vantajosas aos empregados, a FEPETROL assistirá a substituição do referido benefício. Recebendo a nova apólice do seguro, a FEPETROL efetivará e formalizará sua assistência.

Parágrafo 5º - O empregador que deixar de efetuar o recolhimento dos valores constantes no boleto de pagamento do seguro, ficará responsável pelas coberturas estabelecidas na apólice, na ocorrência de sinistros.

Parágrafo 6º - Para custeio do Seguro Obrigatório, nos termos desta cláusula, fica estabelecido que os empregados contribuirão durante a vigência da presente Convenção, com a quantia de **R\$ 2,00 (dois reais)** que será descontado mensalmente em folha de pagamento, respeitando-se o disposto no artigo 462 da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

Fica estabelecido que os trabalhadores admitidos após a data base terão o salário nunca inferior ao piso salarial da categoria, convencionado na cláusula de pisos salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Fica assegurado que as empresas anotarão na CTPS dos trabalhadores a função efetivamente exercida;

a remuneração percebida; os reajustes salariais; todos os prêmios, comissões e vantagens que fizerem parte da remuneração, no início e durante a vigência do contrato de trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

Fica estabelecido que as empresas obrigam-se a não descontar o dia, o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência do trabalhador motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações de rescisão de contratos de trabalho deverão ser feitas, preferencialmente, no Sindicato Profissional correspondente, nos locais onde houver sede, subsede ou escritório, no município-sede da empresa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SERVIÇO MILITAR

Fica garantido o emprego ao menor em idade de serviço militar, desde o seu alistamento até a incorporação, e até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de rescisão por justa causa, acordo ou pedido de demissão, sendo que nos casos de acordo ou pedido de demissão a rescisão se processará com a assistência do Sindicato Profissional.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

Fica assegurada a manutenção do Contrato de Trabalho do empregado que sofreu acidente do trabalho, na forma da Lei 8.213/91.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras prestadas de segunda-feira a sábado terão um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LIVRO DE PONTO

As empresas com até 10 (dez) empregados ficam obrigadas a manter livro de ponto para registro da frequência, cuja jornada deverá ser anotada de próprio punho pelo empregado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Fica assegurada a possibilidade de deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge ou descendente de primeiro grau; por 2 (dois) dias consecutivos, no caso de falecimento de ascendente, sogro ou sogra, irmão ou ainda pessoa que viva sob sua dependência econômica, declarada na CTPS, e ainda até cinco dias consecutivos, no caso de nascimento de filhos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA

As empresas deverão comunicar obrigatoriamente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, toda e qualquer transferência, podendo a mesma ser efetivada somente mediante a anuência do trabalhador, garantindo o pagamento suplementar de 25% (vinte e cinco por cento) aos empregados transferidos temporariamente, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SUBSTITUTO PROCESSUAL

As controvérsias oriundas da presente Convenção Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, atuando os Sindicatos Profissionais em suas respectivas bases territoriais na condição de substituto processual dos empregados das empresas, independente de autorização da Assembleia ou outorga de poderes individuais.

**FÉRIAS E LICENÇAS
REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONCESSÃO

Fica assegurado que o aviso de férias será entregue ao trabalhador até 30 (trinta) dias antes do início do período da concessão.

Parágrafo único: Fica estabelecido que o período de concessão de férias não poderá ter início aos sábados, domingos e feriados, ou dias compensados.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No casamento do empregado, a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis e consecutivos, considerados úteis os dias de segunda a sexta-feira

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais de entidades conveniadas pelo Sindicato Profissional, bem como do INSS.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

Fica garantido o acesso na empresa dos Diretores do Sindicato Profissional ou de seus representantes legais, a fim de que possam manter contato com os trabalhadores, inclusive com o objetivo de incrementar a sindicalização.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS

Fica assegurado ao Sindicato Profissional, no descumprimento dos recolhimentos preceituados no artigo 545 da CLT, a percepção de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição, em favor da entidade sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / CONFEDERATIVA OU NEGOCIAL

A contribuição assistencial, confederativa ou negocial será processada de conformidade com os termos de ofício a ser remetido pelo Sindicato Profissional ao Sindicato Patronal, e que ficará fazendo parte integrante desta Convenção Coletiva, sendo que referidos descontos deverão ser autorizados conforme decisão da categoria em assembléia geral extraordinária.

§ 1º - É garantido o exercício do direito de oposição aos trabalhadores que assim desejarem, a ser manifestado no período de 10 (dez) dias após a Assembléia Geral em que a cobrança será votada.

§ 2º - O direito de oposição será exercido na sede do Sindicato, por intermédio de carta entregue pelo trabalhador.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, por empregado e por infração, a favor da Entidade convenente

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem legitimidade para os Sindicatos ajuizarem ação de cumprimento (parágrafo único, artigo 872 da CLT), com vistas exclusivamente ao cumprimento das cláusulas constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, independente da outorga de procurações dos trabalhadores e da juntada de relações nominais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PACTO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

- PACTO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todas as controvérsias coletivas ou individuais, oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão discutidas sempre em conjunto com o empregado, empresa envolvida no conflito e os seus respectivos Sindicatos, objetivando a solução do conflito.

**MARIA ANTONIETA DE LIMA
PRESIDENTE
SIND TRAB COM MIN DER PETROLEO (IPM) SJCAMPOS VP REGIAO**

**LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS
PRESIDENTE
SINDICATO INTERESTADUAL DO COMERCIO DE LUBRIFICANTES**